

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 200, DE 2007

Altera a Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, que dispõe sobre o benefício do seguro-desemprego e altera dispositivo da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relator: Deputado DAGOBERTO

I - RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei nº 200, de 2007, o nobre Deputado Sandes Júnior propõe acréscimo de § 6º no art. 2º da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, de forma a garantir ao trabalhador rural ocupado em culturas sazonais e com vínculo empregatício por prazo superior a quatro meses e inferior a seis meses o direito à percepção de três parcelas do seguro-desemprego.

O autor do PL nº 200, de 2007, justifica que a medida beneficiará, em especial, os trabalhadores bóias-frias, que, pelo fato de terem suas atividades concentradas no plantio e na colheita, não completam o

período mínimo de seis meses exigido pela legislação em vigor para o requerimento do seguro-desemprego.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 200, de 2007, foi distribuído para análise desta Comissão e posterior manifestação das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (art. 24, II), de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

À Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural compete analisar a proposição quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso I do art. 32 do Regimento Interno. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com o Projeto de Lei nº 200, de 2007, o nobre Deputado Sandes Júnior pretende amenizar uma situação que se repete anualmente em diversas regiões agrícolas do País.

Trata-se da grande oscilação da oferta de emprego no campo e da conseqüente inconstância na renda dos trabalhadores rurais. Motivado pela falta de oportunidade em suas cidades de origem, expressivo contingente de pessoas cruzam periodicamente o País em busca de trabalho temporário em canaviais, cafezais e outras culturas. Um dos principais protagonistas dessa onda migratória são os trabalhadores nordestinos, que em razão do ciclo das culturas, empregam-se por período não superior a 5 meses, em grande parte das vezes.

Como a legislação em vigor estabelece que o direito ao seguro-desemprego somente se verifica mediante a comprovação de vínculo empregatício por período não inferior a seis meses, os chamados bóias-frias, classe de trabalhadores das mais sofridas deste País, ficam à margem desse sistema de proteção social.

Do ponto de vista deste relator, o PL nº 200, de 2007, tem seus méritos, pois funciona como estímulo à formalização das relações de trabalho no campo, mantém acesa a chama que estimula o engajamento dos trabalhadores nas atividades rurais e não deixa à própria sorte um número muito grande de brasileiros que, por deficiências estruturais do País, vêem-se impossibilitados de sonhar com o ingresso em outras atividades. Uma vez aprovada a medida em análise, os trabalhadores rurais com ocupação em culturas sazonais que comprovarem vínculo empregatício com duração entre 4 e 5 meses terão direito a 3 parcelas de seguro desemprego.

A despeito de minha posição favorável ao PL sob comento, antevejo dificuldades em sua tramitação. Em especial, preocupo-me com dois aspectos: o impacto financeiro decorrente da medida proposta e formas de se evitar que o benefício se transforme em brecha para fraudes, o que seria lamentável. Entretanto, dadas as atribuições desta Comissão de Agricultura, deixo tais questões para a competente avaliação das Comissões de Trabalho e de Finanças e Tributação.

Diante do exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 200, de 2007.**

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Dagoberto
Relator